

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.167 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA  
ADV.(A/S) : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI E OUTRO(A/S)

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.167 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI E OUTRO(A/S)**

## RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator):** Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte:

“Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado, na parte que interessa (fls. 360):

‘No mérito, mantém-se a sentença. O serviço público de saúde não pode e não deve, ser terceirizado, admitindo o art. 197 da Constituição Federal, em caráter complementar, permitir a execução dos serviços de saúde através de terceiros. O caráter complementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado. Desprovimento dos recursos.’

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao inciso II do art. 37, bem como aos arts. 196, 197 e 198 da Magna Carta de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro

**RE 445.167 AGR / RJ**

Mathias Netto, opina pelo desprovimento do apelo extremo.

4. Tenho que insurgência não merece acolhida. De saída, anoto que a Administração Pública direta e indireta, ao prover seus cargos e empregos públicos, deve obediência à regra do concurso público. Admitem-se somente duas exceções, previstas constitucionalmente, quais sejam, as nomeações para cargo em comissão e a contratação destinada ao atendimento de necessidade temporária e excepcional (incisos II e IX do art. 37 do Magno Texto).

5. No caso em análise, a Instância Judicante de origem deu correta aplicação aos ditames da Constituição Republicana. Isso porque os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos.

6. Precedentes: ADIs 1.500, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 2.380, da relatoria do ministro Moreira Alves; e 890-MC, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, este assim ementado:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e

**RE 445.167 AGR / RJ**

excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.

3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.

5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.'

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (fls. 426/429).

A parte recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 440/445, com o consequente provimento do recurso.

**É o relatório.**

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.167 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator):** 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. **WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO**:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes.

Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88.

Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423).

**RE 445.167 AGR / RJ**

É oportuno advertir que o disposto no art. 557, do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

**2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.167**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária